



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 237 DE 14 DE MARÇO DE 2006.

Autores: Vereadores David Luz e Marcelo Canto

“Determina obrigações às agências bancárias em relação aos seus usuários e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica determinado que as agências bancárias deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo máximo de 20 (vinte) minutos.

§ 1º - Em véspera de feriado ou em dias úteis que sucedem feriados prolongados, o prazo estipulado no *caput* deste artigo passará para 30 (trinta) minutos.

§ 2º - As agências bancárias deverão informar aos seus usuários, em cartaz fixado na sua entrada, a escala de trabalho do setor de caixas colocados à disposição.

Art. 2º - O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoas portadores de deficiência física e pessoas com crianças de colo será realizado com oferta de no mínimo de 05 (cinco) assentos com encosto.

Art. 3º - Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 4º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I** – advertência por escrito;
- II** – multa de 50 (cinquenta) unidades fiscais de referência;
- III** – multa de 100 (cem) unidades fiscais de referência, até a terceira reincidência;
- IV** – suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após o cumprimento pela agência bancária de todas as obrigações previstas nesta Lei.

Avenida União, s/nº, T.C. Mesquita, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.
Telefone: 2792-7336 – PABX: 2792-7271 Ramal: 209 – e-mail:

gabinete@mesquita.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - O Poder Executivo publicará o auto de infração, previsto no artigo anterior, no jornal responsável pela publicação dos atos oficiais do Município, até o quinto dia do mês subsequente.

Art. 5º - As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento ou a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

Art. 6º - As agências bancárias terão prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 14 de março de 2006.

Artur Messias da Silveira
Prefeito